

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional
Recomendação nº 1/2018/CONSEA

Brasília, 11 de abril de 2018.

Recomenda à Câmara dos Deputados a rejeição do PL 5.065/2016, bem como do PL 9.604/2018 que visam tirar a salvaguarda de não aplicação da Lei Antiterrorismo aos movimentos sociais.

O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Consea, reunido em sessão plenária ordinária em 11 de abril de 2018, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 e pelo Artigo 2º do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007 e,

CONSIDERANDO:

- que o preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece o direito de exigir direitos, resistindo e contestando à violações ao destacar que é “essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão”;
- que o direito à alimentação foi previsto em instrumentos de direitos humanos, no artigo 6º da Constituição Federal e reafirmado pela Lei nº 11.346 de 15 de setembro de 2006, a qual dispõe que cabe ao Estado a obrigação de respeitar, proteger, promover e prover este direito, o que inclui a garantia de que todos possam exigí-lo em caso de lesão ou ameaça de lesão ao seu pleno exercício;
- que o direito humano à alimentação adequada mantém estreita relação com outros direitos, tais como: terra (urbana e rural), território, saúde, água, meio ambiente, direito das mulheres, direito de povos indígenas, direitos de povos e comunidades tradicionais, ente outros;
- que a Lei 13.260/2016, hoje vigente, define o crime de terrorismo, no caput do seu artigo 2º, como “a prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública”;
- que a Lei 13.260/2016 define as condutas que caracterizam esse delito no §1º do seu artigo 2º e dispõe, no §2º do mesmo artigo que “o disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei”, sendo, portanto, o atual parágrafo 2º, do artigo 2º da referida lei, uma salvaguarda para os movimentos sociais e defensores e defensoras de direitos humanos de que esta norma não será contra eles aplicada;
- que o PL 5.065/2016 que se propõe a alterar a atual lei antiterrorismo visa incluir no caput do artigo 2º da lei o caráter "político e ideológico" na lista de motivações para o crime de terrorismo, o que, por óbvio, já atinge aos movimentos sociais e, visa ainda, retirar a salvaguarda que hoje impede a aplicação da lei aos movimentos sociais, além de ampliar as condutas consideradas terroristas, inserindo, por exemplo, atos de dano contra rodovias e ferrovias;
- que, de outro lado, o PL 9604/2018, apensado ao PL 5.065/2016, traz explicitamente a proposta de inserção de um 3º parágrafo no art. 2º da Lei 13.680/2016 com a seguinte redação: “O disposto no parágrafo anterior (que se refere a salvaguarda de não aplicação da lei 13.260/2016 aos movimentos sociais) não se aplica à hipótese de abuso do direito de articulação de movimentos sociais, destinado a

dissimular a natureza dos atos de terrorismo, como os que envolvem a ocupação de imóveis urbanos ou rurais, com a finalidade de provocar terror social ou generalizado.”

- que já houve tentativas, por parte de juízes de primeira e segunda instância, de aplicar leis de organização criminosa contra os movimentos sociais e que esta alteração pode fortalecer interpretações que criminalizam a prática legítima dos movimentos sociais de lutarem por direitos;

- que o uso da gestão da violência e da criminalização para conter lutas contra as injustiças sociais, econômicas, ambientais e de ordem étnica, de gênero e geracional tem sido aplicado muitas e recorrentes vezes no Brasil e tem se agravado;

- que estamos em um contexto de gravíssimos retrocessos sociais, o que leva os movimentos a se organizarem para exigir o fim destes retrocessos, bem como a realização de seus direitos;

RECOMENDA:

À Câmara dos Deputados a rejeição do PL 5.065/2016 e do PL 9.604/2018, vez que estes PLs são contrários aos princípios de direitos humanos e poderão agravar o injusto e já intenso processo de criminalização dos movimentos sociais e defensoras e defensores dos direitos humanos.

ELISABETTA RECINE

Presidenta



Documento assinado eletronicamente por **Elisabetta Recine, Presidenta do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**, em 22/04/2018, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **0585925** e o código CRC **915107C9** no site:

(https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0).